



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: GÁS TIGRE LTDA. ✓

ENDEREÇO: Rua Dr. Moreira da Rocha, 1.927 – Planalto - Crateús ✓

CNPJ: 04.562.556/0002-03 ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2010-11452-8 ✓

CGF: 06.679.142-1

PROCESSO Nº: 1/3731/2010 ✓

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO.** Julgado **PROCEDENTE** o lançamento, por ter o contribuinte deixado de escriturar trinta e duas notas fiscais de entradas internas, durante o Exercício de 2008, no Livro Registro de Entradas - LRE, constantes dos autos. Decisão com base na infringência do artigo 18 da Lei 12.670/96, cuja penalidade é a prevista no art.126 da referida Lei do ICMS, cuja redação foi inovada pela Lei 13.418/03. Autuado **REVEL** e **Baixado de Ofício**.

JULGAMENTO Nº 3341/14.

**RELATÓRIO**

Relata a peça exordial do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de escriturar notas fiscais de entradas internas no Livro Registro de Entradas, no Exercício de 2008, tendo, conforme a fls. 51 dos autos, sido lavrado Termo de Revelia, em 01.10.2010.

O processo em tela está instruído com o Auto de Infração nº 2010.11452-8 e respectiva Informação Complementar, Ordem de Serviço nº 201018487, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.14617, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.19579, Demonstrativo das Notas Fiscais não lançadas no Livro Registro de Entradas, 32 ( trinta e duas ) notas fiscais de origem interna, cópia do aviso de recepção correspondente à postagem do mencionado auto de infração, trazido aos autos através do termo de juntada da fls.50.

*(Handwritten mark)*

**FUNDAMENTAÇÃO**

Julgamento nº: 3341/14

Trata o presente processo da aplicação de multa punitiva, por descumprimento da obrigação acessória atribuída aos contribuintes inscritos na sistemática normal de apuração e recolhimento, formalizada nos seguintes termos: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária, cujo o imposto já tenha sido recolhido.” E prossegue, “Após análise da notas fiscais, vide Informação Complementar, da autuada com seu livro de entradas, constatou-se a falta de registro contábil para as mesmas no montante de R\$ 215.926,45, pelo exposto lavra-se o presente Auto de Infração”.

A autuada, por sua vez, é contribuinte que atua no comércio varejista de GLP, cuja atividade é classificada na CNAE 4784900, tendo o seu estabelecimento a categoria de filial, estando a mesma baixada de ofício, desde 22/05/2013, conforme demonstra a fls. 59 dos autos.

No Livro Segundo, **Das Obrigações Acessórias**, no Título II, **Dos Livros Fiscais** no Capítulo II, **Dos Livros**, do Decreto 24.569/97 – Regulamento do ICMS - RICMS, o legislador tributário regulamentar tratou do livro fiscal de registro de entradas na Seção I, **Do Livro Registro de Entradas**, especificamente no “caput” do art. 269, com a seguinte dicção: “Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos **documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens** e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

Assim, o Livro Registro de Entradas constitui-se no meio instrumental que se presta à identificação das operações e prestações adquiridas pelo contribuinte enquadrado na sistemática NORMAL de tributação, assim como, à totalização dos créditos de ICMS a que o contribuinte tem direito, para cotejo com os débitos de ICMS gerados pelas suas vendas, para efeito da apuração periódica do referido imposto, sob a égide do **Princípio da não-cumulatividade**.

Para o descumprimento da obrigação acessória de escrituração das operações e prestações adquiridas pelo contribuinte regido pela sistemática normal de tributação, o legislador estipulou na alínea “g”, inciso III do art. 123 da Lei 12.670/96, a multa correspondente a uma vez o valor do imposto. Para as operações com produtos regidos pela Substituição Tributária, como é o caso de combustíveis, da espécie, o legislador tributário estabeleceu a penalidade de dez por cento do valor da operação, através do art. 126 da aludida LICMS.

Ante a incerteza processual decorrente da ausência da cópia do Livro Registro de Entradas – LRE na composição dos autos, fiz baixar em diligência o presente Processo Administrativo Tributário, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório, conforme Pedido de Diligência pousado às fls.52 dos autos.

Desta maneira, foi oportunizado ao contribuinte, a reabertura de prazo para a apresentação do LRE, cobrindo o período de 01.01.2008 a 31.12.2008, conforme Termo de Intimação de Perícias e Diligências, publicado no Edital nº 033/2014 do CONAT, às fls.: 57, tendo sido ponderado para o mesmo, através do referido Termo de Intimação, acerca da ressalva de “que a não apresentação dos documentos exigidos no prazo acima assinalado, implicará na presunção de veracidade dos fatos arguidos contra o contribuinte, sócio/representante legal, na forma do artigo 90 da Lei 16.614/2014”.

①

**DECISÃO**

Considerando que à autuada foi assegurada a possibilidade de apresentar seu Livro Registro de Entradas, cobrindo o período de 01.01.2008 a 31.12.2008, que eventualmente pudessem fazer a contraprova de lançamento das trinta e duas (32) notas fiscais, efetivamente consideradas, para efeito do lançamento do Auto de Infração em epígrafe;

Considerando que ao contribuinte em tela foi ressalvado que, a não apresentação do LRE, “ implicará na presunção da veracidade dos fatos arguidos contra o mesmo, na forma do artigo 90 da Lei 16.614/2014 ”, conforme pontuado no Termo de Intimação de Perícias e Diligências remetido à sociedade empresária autuada, e ao sócio com poderes de representação da mesma.

Considerando que as 32 (trinta e duas) notas fiscais de entradas internas, totalizaram o valor de R\$ 215.926,45 ( duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e seis reais, quarenta e cinco centavos ), sendo de R\$ 21.592,64 ( vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais, sessenta e quatro centavos) o total correspondente ao “quantum” da multa punitiva autônoma, lançada em decorrência da falta de registro dos mesmos no seu LRE.

Face a motivação acima considerada este Julgador entende pela **Procedência** do feito em epígrafe, tendo em vista que, para as 32 (trinta e duas) notas fiscais de origem interna, constantes do demonstrativo das fls.8 e 9, e devidamente acostadas aos autos, sustentaram o lançamento “ex-officio” aqui apreciado, não constando nos autos a prova do lançamento das mesmas no LRE, reputado obrigatório ao autuado, que desde o início da sua atividade, encontrava-se regido pela tributação e recolhimento NORMAL. Intime-se a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a R\$ 21.592,64, ( vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais, sessenta e quatro centavos) com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

TOTAL DO VALOR DA OPERAÇÃO DAS 32 NOTAS FISCAIS= **R\$ 215.926,45**

MULTA = 10%(215.926,45)= **R\$ 21.592,64** – (Art. 126 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 13.418 de 30.12.2003, vigente a partir de 01.01.2004).

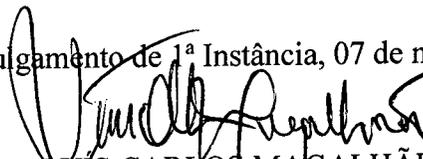
B

Processo 1/3731/2010

AI 2010.11452

Julgamento nº: 334114 -

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 07 de novembro de 2014.



LUIS CARLOS MAGALHÃES  
Julgador Administrativo Tributário